



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO
DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 844/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.445020/2021-31

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "Seringas e Agulhas" – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na **Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº. 28.151.803/0001-66**, (IDs - 0037089230 - 0037089239 - 0037089244), nos **itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06** e **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 07.847.837/0001-10** (ID - 0037089256), para o **item 03**, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece as intenções interpostas, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo consideradas **TEMPESTIVAS** e encaminhadas **POR MEIO ADEQUADO**.

2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprezados no aviso de continuidade do Certame (data 22/03/2023 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve os registros das intenções de recursos, via Compras.gov.br das recorrentes, nos termos a seguir:

2MJ MANAUS LTDA

Itens 01, 04 e 06 - vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasado na Lei Complementar 123/06 em seu art. 3º. que estipula a receita bruta que a empresa deve obedecer para se enquadrar no tamanho da empresa de ME ou EPP as quais o certame se destina. A empresa por ora habilitada não se enquadra visto que ultrapassou o limite de faturamento e, assim, infringindo a lei. PORTE DEMAIS. Além de ter o balanço registrado fora do prazo estipulado no art. 1.078, § 3º, da Lei 10.406/06, fazer referência há 2 (anos) anos.

Item 02 e Item 05 - vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasado no princípio da isonomia previsto nas leis que regem as regras sobre licitações, sendo elas Lei 8.666/93, 10.133/21 e, também, no Decreto 10.024/19. Tendo em vista que a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada para anexar a sua proposta atualizada com base no valor ofertado para o item e não para enviar uma proposta com os valores negociados com uma empresa desclassificada, por isso, sendo desclassificada.

Item 03 - vem manifestar o seu interesse registrar um recurso administrativo embasado que a NR-32 a qual foi o ponto de sua inabilitação trata-se de uma norma regulamentadora de ambiente de trabalho e, não sobre uma norma de Produto, sendo assim, não sendo um ponto para tal efeito. Visto ainda que o produto ofertado supri as exigências do TR e ainda tem aprovação do INMETRO (órgão regulamentador dos produtos comercializados no país).

CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Item 03 - Manifestamos intenção de recurso devido o licitante ganhador não ter cotado o produto conforme solicitado no edital (dispositivo de segurança) e não ter apresentado registro da Anvisa.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, as recorrentes retromencionadas, apresentaram os motivos que fundamentam suas intenções, em síntese, eis o teor:

2MJ MANAUS LTDA - Itens 01, 04 e 06

(...)

em razão do edital informar de forma clara e específica no item 6.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Desta forma, descumprindo as regras do edital.

(...)

A participação da licitante é informada no edital das seguintes formas: " 5.2.2. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados."

E a regra que caracteriza a participação de empresas ME e EPP como preferência na contratação pelo órgão público informa no item 2.13 do Termo de Referência (TR) a seguinte informação:

"2.13. Aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e da Lei Complementar 123/2006 - Neste certame serão concedidos os benefícios de até 25% (vinte e cinco por cento) por item, para pequenas empresas, conforme Artigo 8º e parágrafos, do Decreto Estadual 21.675/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, quanto a previsão legal de cota para empresas ME/EPP, constantes deste Termo de Referência (TR)."

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

Como sendo uma regra é necessário que a proposta seja encaminhada de acordo com o que é estabelecido no edital, como determinado no item 6.1 do edital que informa:

"6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos."

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando apresenta um balanço patrimonial super ao limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no item 9.21 e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

(...)

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital.

(...)

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

(...)

III – PEDIDOS - item 01

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Item 01 - Além de ser a empresa do porte ME mais bem classificada no certame, sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA tem preferência na negociação junto a este estimado órgão público, em razão da empresa por ora habilitada ter ofertado um valor de 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor de referência informado pelo órgão público não seria capaz de empresas de outro porte poder concorrer, visto que a empresa por ora habilitada tem porte DEMAIS, assim, contrariando o que é estabelecido em lei.

(...)

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

III – PEDIDOS - Item 04

Tendo, ainda, a empresa por ora habilitada anexando um balanço patrimonial fora do prazo estabelecido na legislação para a aprovação pelo conselho fiscal no art. 1.078 da Lei 10.406/02 (Código Civil), in verbis:

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 3º O A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.”

Por fim, porém, não menos importante, temos a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 da Receita Federal em seu art. 3º., § 1º., I, informa:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Ou seja, a empresa por ora habilitada fez o uso do sistema SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) que é destinado as empresas que não fazem opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse os produtos ofertados no ITEM 4 estavam de acordo com as especificações exigidas no edital, apenas anexou imagens dos supostos itens ofertados e envolveu os modelos que com as especificações que correspondem ao que é exigido no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

III – PEDIDOS - Item 06

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2MJ MANAUS LTDA - Itens 02 e 05

(...)

em razão do edital informar de forma clara e específica no item 1.2.1, que o princípio da isonomia será respeitado durante toda a realização do certame, porém, não aconteceu. Porém, a 2MJ MANAUS LTDA fora desclassificada com o argumento de que não enviara a proposta atualizada com o preço errado visto que o preço final deveria ser o mesmo da última empresa inabilitada, ou seja, não foi oferecido a 2MJ MANAUS LTDA a oportunidade de negociação ou o questionamento se era possível chegar no preço da última empresa inabilitada. Fato esse que também não aconteceu com a empresa por ora habilitada e a mesma fora declarada habilitada, sendo assim, a Administração Pública deixou de aplicar. Desta forma, descumprindo as regras do edital.

(...)

As regras do princípio da isonomia no edital está expressa no item 1.2.1 da seguinte forma:” 1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0036.445020/2021-31, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.”

Sendo assim, a 2MJ MANAUS LTDA por ser a empresa mais bem colocada para o ITEM 2 deve prevalecer o que fora estabelecido na sessão pública do certame quando no chat do sistema Comprasnet teve a sua convocação feita e registrou a proposta atualizada dentro do prazo estipulado no edital e na legislação, além de estar dentro dos parâmetros de valores referenciados pelo órgão público.

(...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

(...)

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 2 a esse órgão público.

E como conta na descrição do chat do sistema Comprasnet, a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada às 11:25:42 do dia 22/03/2023 para que fosse enviada no item 2 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, como transcrito:

“Pregoeiro fala: Para 2MJ MANAUS LTDA – Convocação apenas no item 2 – enviar para os itens 02 e 05.”

E, logo em seguida, o sistema convocou para anexar a proposta para o item 2 às 11:25:51 do dia 22/03/2023, da seguinte forma:

“Sistema informa: Senhor fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 2.”

E às 11:35:14 do dia 22/03/2023 fora feita a anexação no item 02 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, conforme solicitado, e a transição diz: “Senhor Pregoeiro, o fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF 28.151.803/0001-66, enviou o anexo para o item 2.”

(...)

E, como evidenciado pelas transcrições, não houve nenhuma convocação para uma contraproposta por parte da administração pública atribuída por meio do Sr. (a) Pregoeiro (a), como determina a regra 11.12 do edital.

“11.12. O (a) Pregoeiro (a) poderá encaminhar, pelo Sistema Eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido um preço justo, bem assim decidir sobre a sua aceitação, divulgando ACEITO, e passando para a fase de habilitação;”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

2MJ MANAUS LTDA - Item 03

(...)

vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo contra a sua INABILITAÇÃO para o ITEM 2 do pregão 844 / 2022 desse órgão público em razão que a justificativa usada faz referência a uma Norma Regulamentadora de ambiente de trabalho e não para um produto.

Quando a 2MJ MANAUS LTDA fora informada da sua desclassificação a justificativa foi embasada na NR 32 que é uma norma regulamentadora do ambiente do trabalho ao qual os profissionais da saúde devem ter, ou seja, é uma norma que o órgão público ou a empresa que trabalha em uma ambiente de saúde deve realizar para que o ambiente de trabalho fique seguro para os riscos previstos na NR 32 que traz o título de NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE.

Em face do descrito acima, a irregularidade que foi informada em parecer, pela SESAU, é inexistente, e, em princípio, pode ter ocorrido de não terem observado as especificações solicitadas.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência.

(...)

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento”. Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação.

Assim, ao desclassificar a proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos do item 3, exigidos no edital, o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade.

E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e conseqüente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a HABILITAR a 2MJ MANAUS LTDA visto que respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes e, ainda, tem condições técnicas de realizar o fornecimento do produto ofertado para o ITEM 3 a esse órgão público.

(...)

Em razão da NR 32 tratar do ambiente de trabalho e não sobre as normas técnicas de produto, como pode ser observada no caput inicial da norma regulamentadora: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.” Assim, o ato administrativo de desclassificação da 2MJ MANAUS LTDA, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida. Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), a conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 27 de março de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA - Item 03

(...)

comparece perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da classificação da proposta da licitante Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, para o item 03 do Termo de Referência do edital acima mencionado e também descrito e o faz com base nos fatos e fundamentos que adiante seguem.

Preliminarmente. Trata-se recurso administrativo visando a inabilitação de licitante que não se vinculou ao edital em franca afronta aos princípios da isonomia e de da vinculação ao edital. Ocorre que a segunda colocada, a licitante 2MJ Manaus Ltda, também incorreu no mesmo ilícito administrativo da primeira colocada. Nesses termos, tendo-se em conta que a ora recorrente ficou em terceiro lugar e em nome da celeridade processual, que traz vantagem óbvia para essa Administração, requer a Vossa Senhoria que permita o presente recurso seja destinado às duas empresas e as intime para que apresentem suas contrarrazões. Caso não seja esse o vosso entendimento, que siga o presente recurso somente em desfavor da primeira colocada.

Observando o item 11 do edital – Da aceitação da proposta de preços – em seu subitem 11.1, vemos que depois de cumpridas as etapas anteriores, o pregoeiro verificará a aceitação da licitante conforme disposições contidas no edital, mas não foi o que se deu no presente caso. Já no subitem 11.5.1.5, diz que o Registro Sanitário do Produto, DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO COM a proposta de preços, prova do registro material emitido pela Anvisa/MS, e/ou Ministério da Saúde ou de sua isenção, se for o caso para insumos materiais/insumos hospitalares.

E diz que a base legal para essa exigência é o artigo 30, inciso IV da lei nº 8.666/93 e no artigo 12 da Lei nº 6.360/1976, cujas redações são as seguintes:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Omissis...

IV. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Lei nº 6.360/1976

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Analisando os documentos apresentados pela licitante Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, bem como, os documentos anexos pela licitante 2MJ Manaus Ltda, notamos que os respectivos Registros Sanitários do Produto não foram anexados por nenhuma delas.

A cogência do subitem 11.5.1.5 impôs o dever aos licitantes de apresentarem, conjuntamente, com a proposta de preços, a prova de registro material emitido pela Anvisa/MS.

Nem a 1ª colocada, Rede Healthy Center, e nem a 2ª colocada, 2MJ Manaus, apresentaram, no ato de anexar suas propostas, o registro sanitário exigido, portanto, sem sombra de dúvidas, operou-se a preclusão consumativa, que foi a consumação de uma condição exigida pelo edital.

Conforme podermos observar, quando o edital invocou como base legal o artigo 30 da Lei Regente das Licitações, tem-se que esse registro sanitário do produto é condição sine qua non para as qualificações técnicas das empresas licitantes, ou seja, nenhuma das empresas aqui citadas se qualificaram tecnicamente. Por ter operado a preclusão consumativa, não há mais como corrigir tal falha, porque, o artigo 43, § 3º da Lei n. 8.666/93, não permite a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

No presente caso, tem-se que, tanto a 1ª colocada, quanto a 2ª colocada, não se vincularam ao edital. Noutra senda, tem-se que aceitação das propostas das primeiras colocadas será considerada tratamento antisonômico dado aos demais participantes, pois a isonomia no presente caso significa a igualdade de todos perante a lei (iso = igual / nomos = lei). Se todos os demais participantes cumpriram as exigências do edital, não menos, poderão as empresas Rede Healthy Center e 2MJ Manaus.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório anda a par-e-passo com o princípio da isonomia, **pois por se tratar de um certame, de um concurso público que, ante a amplitude de participantes, a não observação da vigilância aos procedimentos pode significar a classificação ou desclassificação de um participante.** São as “regras do jogo”, Sr.ª Pregoeira, onde todos devem se submeter – vinculação ao edital - em atenção do princípio da isonomia (igualdade de todos perante a norma legal) previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93 e base para um julgamento equânime (justo).

Nestes termos, a desclassificação das propostas, tanto da empresa Rede Healthy Center, bem como, da empresa 2MJ Manaus, é medida que se impõe.

Dos pedidos

Ante o exposto, passa a requerer:

a) A desclassificação da proposta da O reconhecimento que a empresa, Rede Healthy Center Distribuidora e Importadora Hospitalar Ltda, por não ter anexado o registro sanitário nos moldes do subitem 11.5.1.5 do edital, com base no nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ambos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

b) Complementarmente, a desclassificação da proposta da O reconhecimento que a empresa, 2MJManaus Ltda, por também não ter anexado o registro sanitário nos moldes do subitem 11.5.1.5 do edital, com base no nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ambos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, serenamente aguarda deferimento.

DJALMA LOPES RG nº 3236009 SSP/PE CPF nº 763.879.924-00 Representante Legal

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias - apenas a empresa **DISPOMED HOSPITALAR LTDA**, recorrida para o **item 06** (ID - 0037089263) contrarrazou, na qual replica os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA e, refuta os argumentos contrários apresentados pela RECORRENTE.

DISPOMED HOSPITALAR LTDA - Ao recurso impetrado pela empresa A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-6, no item 06, injustificadamente inconformada com sua ordem de classificação, face os fatos adiante aludidos.

O art. 1078 da Código Civil estabelece que:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Portanto, o dispositivo supra originou entendimento de que o prazo do balanço seria o último dia útil de abril, considerando ser este o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, nas licitações realizadas de maio em diante deve-se apresentar o balanço atualizado do exercício anterior, com ressalvas que passamos a discorrer brevemente.

O primeiro ponto a ser observado é que o período do exercício social de uma empresa não é padronizado, nem sempre irá coincidir com o calendário civil (1 de jan. à 31 dez.);

Por outro lado, o texto legal não falou absolutamente nada sobre prazo limite para envio do balanço, tão somente estabeleceu prazo para que a assembleia dos sócios deliberasse sobre o assunto.

Cumprir dizer que a Receita Federal criou a possibilidade da escrituração contábil ser realizada digitalmente, o chamado SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Ao estabelecer regras para realização da Escritura Contábil Digital a Receita Federal determinou o seguinte:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017).

Assim, sendo o prazo do código civil ou das regras fazendárias, a empresa DISPOMED HOSPITALAR LTDA está em dias com duas obrigações, forneceu informação correta e válida, sendo, portanto, infundada qualquer alegação de desclassificação.

Portanto, as informações apresentadas estão válidas e atendem ao determinado no edital.

3 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

- 1) O recebimento da presente peça, por sua tempestividade;
- 2) Seja julgado IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela Empresa 2MJ MANAUS LTDA;
- 3) A conservação da decisão que classificou a DISPOMED HOSPITALAR LTDA;

Nestes termos pede deferimento.

De Aparecida de Goiânia, Goiás, 28 de março de 2023.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos nos Julgamentos dos Recursos, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumprir-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

Antes de adentrar ao mérito, é mister destacar que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou o Edital de licitação sob o nº **844/2022/SUPEL/RO**, do tipo **MENOR PREÇO**, adjudicação **POR ITEM**. Método de disputa: **ABERTO**, em observância a informação expressa no despacho (ID. 0034627078), o qual determina que **para todos os itens aplica-se a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP**, em atenção a **repetição do certame** em face dos itens cancelados - Pregão eletrônico nº059/2022 (id. 0029618603). Considerando também o art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual 21.675/20217, que dispõe:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. **Quando a aplicação do benefício não lograr êxito** na licitação realizada na forma do caput, **o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.** (grifos nosso).

Imperioso ainda destacar que reputa-se **no edital e seus anexos, a conformidade das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações** a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão.

Feita tais considerações, faz-se necessário ponderar ainda que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, passou por profunda revisão que trouxe uma série de ferramentas das quais os julgadores das instâncias **administrativas**, controladora e judicial devem fazer uso e ponderação.

Assim dispõem os art. 24 da LINDB:

Art. 24. A **revisão**, nas esferas **administrativa**, controladora ou judicial, **quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que,**

com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A respeito do dispositivo invocado colha-se a lição da doutrina, sob o aspecto temporal, o art. 24 da LINDB traz uma redação mais precisa ao que já existia em termos de segurança jurídica, pois determina que a revisão quanto à validade dos atos, processos, cuja produção já houver se completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

É certo, pelo delineado na norma sobredita, que o julgamento desde recurso a ser proferido deverá considerar as orientações gerais vigentes, no presente caso, as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações e não as decorrentes da nova Lei de Licitações lei 14.133 de 2021, como se demonstrará infra.

Ora, o Edital do Certame é claro ao dispor que:

1.1. PREÂMBULO:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 844/2022/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, adjudicação POR ITEM. Método de disputa: ABERTO. Para todos os itens aplica-se a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, 18.340/13 e alterações, e Lei Complementar nº 123/2006, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Deste modo, conclui-se que dispositivos da Nova Lei de Licitação, somente poderão ser aplicados aos processos em que estiver vigorando a Nova Lei, e deverão estar previstos em editais.

Desta forma inequívoca, a aplicação das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações aos presentes recursos, é medida que se impõem, não podendo esta pregoeira invocar qualquer dispositivo da Nova Lei de Licitações - NLL, a Lei Federal nº 14.133/2021, em prestígio ao princípio da segurança jurídica que deve permear as relações jurídicas entre administração e administrado.

Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.

Preliminarmente, importa consignar que o recurso administrativo é um instrumento jurídico que deve ser revestido de fundamentação suficiente para que possa, minimamente, sustentar o apelo por meio de razões consistentes, de forma que não reste configurado, pelo particular, como mera intenção de tumultuar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a Administração Pública em prol da melhor oferta e economia ao Erário.

Em sendo assim, é preciso ter em vista, *Ab initio*, o interesse público manifesto neste processo administrativo que subsidia o PE 844/2022/SUPEL/RO, sobretudo quando os 06 itens aqui licitados, tratam-se de repetição do certame, em face dos itens cancelados -Pregão eletrônico nº059/2022, cancelados na aceitação por razões diversas, conforme Ata do Certame (id. 0029618603). Por conseguinte, não é objetivo de nenhum agente público deixar de cumprir com a missão de satisfazer as necessidades da coletividade, sobretudo quando esta necessidade é tão importante por envolver a Saúde Pública.

Passamos ao mérito.

2MJ MANAUS LTDA

No que tange as alegações da empresa **2MJ MANAUS LTDA aos itens 01, 04 e 06** - O inconformismo da recorrente de forma totalmente genérica, sem se direcionar de forma individualizada a qualquer uma das partes, recai contra os Balanços Patrimoniais apresentados pelas empresas aceitas e habilitadas em tais itens, sendo a empresa BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, para os itens 01 e 04 e a empresa STAR COMÉRCIO LTDA para o item 06, alega a recorrente que os balanços patrimoniais apresentados pelas recorridas, ultrapassa os limites de faturamento e, ainda, fora do prazo de aprovação pelo conselho fiscal estabelecido em lei. Especificamente no item 04, alega ainda que "a empresa por ora habilitada fez o uso do sistema SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) que é destinado as empresas que não fazem opção pelo SIMPLES NACIONAL". Como pedido, requer a inabilitação das empresas ora habilitadas, por não serem beneficiárias das concessões ofertadas as empresas microempresas - ME e de empresas de pequeno porte - EPP. Desta forma, descumprindo as regras do edital.

Pois bem.

Da análise realizada, salvo melhor juízo, se constata, *prima facie*, que os recursos apresentados são meramente protelatórios, pois ao que tudo indica é que a Recorrente não efetuou a devida e correta leitura do Edital e apresentou para estes itens recursos totalmente descabidos. Observa-se que a recorrente faz verdadeira confusão com interpretações favoráveis de enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses, por exemplo, quando menciona o item 2.13 do Termo de Referência, deduzindo à revelia, que o certame é destinado a exclusiva participação de microempresa - ME e de empresa de pequeno porte - EPP.

Como se pode ver, no Preâmbulo do Edital (0035743457), o qual, qualquer profissional que já detenha algum conhecimento mínimo sobre o tema, sabe bem o significado e a importância das informações contidas no preâmbulo, que em síntese significa o relatório preliminar de palavras ou atos que precedem as coisas definitivas e presta-se a apresentar ao licitante, de forma resumida, as informações básicas e elementares para que possa identificar o seu interesse em dele participar. Portanto, em que pese a manifestação da Secretaria quanto a possibilidade de aplicação do Art. 8º do Decreto Estadual nº 21.675/2017 e da Lei Complementar 123/2016 no item 2.13 do Termo de referência, no preâmbulo está posto de forma cristalina que Para todos os itens aplica-se a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP, por se tratar de repetição de

certame, face aos itens cancelados do Pregão eletrônico nº 59/2022, considerando também o art. 6º, parágrafo único do Decreto Estadual 21.675/2017, se não vejamos:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. **Quando a aplicação do benefício não lograr êxito** na licitação realizada na forma do caput, **o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.** (grifos nosso).

Edital:

1.1. PREÂMBULO:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 844/2022/SUPEL/RO, do tipo MENOR PREÇO, adjudicação POR ITEM. Método de disputa: ABERTO. **Para todos os itens aplica-se a ampla participação sem a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 26.182/2021, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, 18.340/13 e alterações, e Lei Complementar nº 123/2006, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Assim sendo, da leitura das regras editalícias colacionadas acima, resta claro que toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros participantes. À vista disso, qualquer dúvida quanto as exigências editalícias, deveria a recorrente ter impetrado pedido de esclarecimento ao presente Edital, o que não o fez, decaindo-se do direito, por não o ter exercido tempestivamente.

Neste compasso, importante destacar que a primeira declaração firmada no sistema, no ato do cadastramento da proposta é: “Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital, bem como de que cumpro plenamente os requisitos definidos no edital.” Registre-se que para participação no certame, a recorrente declarou ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas. Nomeadamente, o facto do caso em apreço não demonstra que o beneficiário poderia invocar expectativas legítimas.

Importa ainda salientar que nenhuma das recorridas se declarou enquadrar-se como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP para fazer jus ao benefício concedido através da Lei Complementar 123/2006, basta uma simples busca nas declarações efetuadas pelas licitantes no sistema Comprasnet (0037061409), para verificar que é inequívoca a informação ali posta, portanto nenhuma das empresas se portaram de maneira diversa as regras do edital.

Para tanto, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Por fim, a proposta mais vantajosa, não está apenas ligada ao preço, e sequer pode-se aventá-la, se princípios básicos da licitação não foram observados, a exemplo do princípio da isonomia, a qual é imperativa nas licitações.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afugna-se nitidamente e atentatória ao interesse público.

Em resumo, extrai-se que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época para os itens 01, 04 e 06 deve ser mantida, não merecendo prosperar as alegações da recorrente.

Na sequência, discorreremos os recursos apresentados para os **itens 02 e 05** pela mesma empresa **2MJ MANAUS LTDA**. A recorrente alega que, esta Pregoeira, desrespeitando o princípio da isonomia, a desclassificou para o itens retromencionados, com o argumento de que não enviara a proposta atualizada, bem como não foi oferecido a oportunidade de negociação, a fim de questionar se era possível chegar no preço da última empresa inabilitada. Afirma ainda que na sessão pública do certame teve a sua convocação feita através do chat do sistema Comprasnet e registrou a proposta atualizada dentro do prazo estipulado no edital e na legislação. Por fim, em forma de provas, colacionou parte das mensagens posta na sessão pública, via chat do sistema Comprasnet, as quais transcrevemos abaixo:

a 2MJ MANAUS LTDA fora convocada às **11:25:42** do dia 22/03/2023 para que fosse enviada no item 2 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, como transcrito:

“Pregoeiro fala: Para 2MJ MANAUS LTDA – Convocação apenas no item 2 – enviar para os itens 02 e 05.”

E, logo em seguida, o sistema convocou para anexar a proposta para o item 2 às **11:25:51** do dia 22/03/2023, da seguinte forma:

“Sistema informa: Senhor fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 2.”

E às **11:35:14** do dia 22/03/2023 fora feita a anexação no item 02 a proposta atualizada para os itens 2 e 5, conforme solicitado, e a transição diz:

“Senhor Pregoeiro, o fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF 28.151.803/0001-66, enviou o anexo para o item 2.”

(...)

E, como evidenciado pelas transcrições, não houve nenhuma convocação para uma contraproposta por parte da administração pública atribuída por meio do Sr. (a) Pregoeiro (a), como determina a regra 11.12 do edital.

De pronto, salvo melhor juízo, vislumbro que a empresa não observou o princípio doutrinário denominado princípio da primazia da realidade, ou princípio da realidade dos fatos, que visa à priorização da verdade real em face da verdade formal dos fatos ocorridos. Malgrado a recorrente estar invocando o princípio da isonomia, posto que, ao realizar interpretações de enunciados, apenas os favoráveis, vincula-os a seus interesses. Todavia, pela busca de um processo autêntico, esta pregoeira, jamais se permitirá como aceitável a mera aparência de fatos verdadeiro, pois é seu dever sempre se guiar pela verdade material. Em outras palavras, é dever da Administração, além de prestar informações fidedigna, zelar pela segurança jurídica de suas ações, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto a ser contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

É imperioso destacar que, o caso em tela, cinge-se da seguinte forma.

Quando a recorrente afirma que: "**fora desclassificada com o argumento de que não enviara a proposta atualizada com o preço errado visto que o preço final deveria ser o mesmo da última empresa inabilitada, ou seja, não foi oferecido a 2MJ MANAUS LTDA a oportunidade de negociação ou o questionamento se era possível chegar no preço da última empresa inabilitada**", tal alegação é inverídica, visto que ao analisar as informações contidas no espelho de cada item (003704447 - 0037044549), é perfeitamente verificável que, na fase de negociação/julgamento das propostas, a qual é realizada após a fase de lance, respeitando sempre a ordem de classificação, a recorrente nem chegou a ser convocada, pelo motivo que em ambos os itens, sua classificação é a 5ª (quinta) posição, desse modo, não seria possível desclassificá-la e nem mesmo o sistema Comprasnet permitiria.

As mensagens colacionadas em seu recurso, diz respeito as mensagens posta via chat do sistema Comprasnet na sessão pública do certame, para cumprimento dos itens 16.9, 16.10 e 16.11 do edital, no que se refere a COMPOSIÇÃO DO CADASTRO RESERVA, conforme ata da sessão, se não vejamos:

Pregoeiro 22/03/2023 11:09:07 Senhores licitantes, bom dia!

Pregoeiro 22/03/2023 11:09:14 Como já informado no campo de aviso do Comprasnet, estaremos dando continuidade à sessão deste PE N. 844/2022/SUPEL/RO.

Pregoeiro 22/03/2023 11:12:15 Neste momento, conforme previsão editalícia, estaremos convocando as licitantes para composição do Cadastro Reserva na Ata de Registro de Preços.

Pregoeiro 22/03/2023 11:15:15 Para atendimento ao Art.14, I, do Decreto n. 18.340, de 2013, é necessário que as empresas interessadas aceitem fornecer o objeto do certame pelos mesmos preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

Pregoeiro 22/03/2023 11:16:30 Enfatizamos que NÃO se trata de proposta atualizada, tão somente, solicitamos o envio de propostas de licitantes que tenham INTERESSES em fornecer o objeto do certame pelos mesmos preços iguais ao do licitante vencedor.

Pregoeiro 22/03/2023 11:17:58 A seguir convocaremos as empresas até a terceira colocação COM VALORES DENTRO DO ESTIMADO, para CASO TENHAM INTERESSE em fornecer o item AO VALOR ARREMATADO com proposta aceita.

Pregoeiro 22/03/2023 11:22:23 Srs. Licitantes, o prazo será de até 30 (trinta) minutos, horário de Brasília, DF, de hoje, 22/03/2023, A PARTIR DO MOMENTO DE SUAS CONVOCAÇÕES, para encaminharem suas PROPOSTAS de preços, a fim de comporem o CADASTRO RESERVA, nos termos dos itens 16.8 e 16.9 do edital.

Pregoeiro 22/03/2023 11:25:42 Para 2MJ MANAUS LTDA - Convocação apenas no item 02 - enviar para os Itens 02 e 05.

Sistema 22/03/2023 11:25:51 Senhor fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, solicito o envio do anexo referente ao item 2

Sistema 22/03/2023 11:35:14 Senhor Pregoeiro, o fornecedor 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ/CPF: 28.151.803/0001-66, enviou o anexo para o item 2

Pregoeiro 22/03/2023 11:54:25 Para 2MJ MANAUS LTDA - **Senhor (a), sua proposta NÃO será considerada para fins de composição do CADASTRO RESERVA, visto que não ofertou o mesmo VALOR ARREMATADO pela licitante aceita e habilitada. Item 02 Valor Negociado R\$: 335.015,10 e Item 05 Valor Negociado R\$: 12.819,75**

Vale ressaltar que na disponibilização do PE 844/2022, as regras do edital para fins de composição do cadastro reserva, foram estipuladas da seguinte forma:

16.9. Após a homologação serão observadas as condições expressas no art. 14 do Decreto 18.340/2013 para o Registro de Preço.

16.10. Em atendimento ao Art.14, I, do Decreto n. 18.340, de 2013, **poderão ser incluídas na Ata de Registro de Preços, o registro dos licitantes que aceitarem preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.**

16.11. Para o cadastro reserva disposto no item 16.10 o **Pregoeiro realizará as convocações no chat de mensagens durante o transcurso da sessão pública.** (grifo nosso).

Portanto, ao contrário do que o licitante afirma, sua proposta para os itens 02 e 05, jamais fora desclassificada e sim NÃO considerada para fins de composição do CADASTRO RESERVA, visto que não ofertou o mesmo VALOR ARREMATADO pela licitante aceita e habilitada - Item 02 Valor Negociado R\$: 335.015,10 e Item 05 Valor Negociado R\$: 12.819,75, **motivo pelo qual não vislumbro melhor posicionamento do que o adotado, não assistindo razão a recorrente.**

Importante frisar que no presente caso, a recorrente, ao adotar comportamento em dissonância com o princípio da moralidade, também esbarrou no princípio da eficiência, uma vez que a interposição dos recursos absurdos sem quaisquer fundamentos, paralisou o certame e adiou a consecução do interesse público.

Precisamos frear este tipo de conduta, prejudicial tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam do certame.

Passaremos adiante para a analisar o recurso apresentado para o **item 03**, pela mesma empresa **2MJ MANAUS LTDA**, que em síntese, pugna contra a justificativa informada no Parecer Técnico Farmacêutico nº 25/2023/SESAU-CAFIINP, emitido pela Sesau, assevera a recorrente que tal justificativa faz referência a uma Norma Regulamentadora - NR 32 de ambiente de trabalho e não para um produto. Alega ainda que, esta pregoeira, enveredou pela prática de ato ilegal, ao desclassificar sua proposta, de forma irregular, onde a mesma atendeu aos requisitos do item 03, exigidos no edital.

Pois bem!

Curial salientar que, conforme informações contidas no espelho do item, retirado do Sistema Comprasnet (0037044481), o item 03 fora cancelado na aceitação por razões diversas. Da primeira até a terceira colocada, ofertaram produtos em desacordo com o solicitado, enquanto que a quarta ofertou valor acima do estimado e não houve possibilidade de ajuste, conforme informado no chat, se não vejamos:

Pregoeiro 15/03/2023 12:33:56 Para **REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:34:20 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:09 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Marca: INJEX - ANVISA / REGISTRO: NÃO INFORMADO - NÃO APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, EM CONSULTA AO SÍTE DO FABRICANTE, VERIFICOU-SE QUE, A MARCA OFERTADA NÃO ATENDE AO SOLICITADO, (SERINGA DE 1 ML COM AGULHA 0,33X13MM (EM POLEGADAS 29G X 1/2"), COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA)...EM DESACORDO COM O SOLICITADO.

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:29 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:44 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

32.085.624/0001- 45 15/03/2023 12:38:10 Bom dia, Sr pregoeiro

32.085.624/0001- 45 15/03/2023 12:40:29 Estamos de acordo com o parecer

Pregoeiro 15/03/2023 12:41:39 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Agradecemos sua compreensão e solicitamos que se mantenha conectado. Informo ainda que sua proposta será recusada.

Pregoeiro 15/03/2023 12:42:39 Para **2MJ MANAUS LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:42:55 Para 2MJ MANAUS LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:46:29 Para 2MJ MANAUS LTDA - MARCA: DESCARPACK / 1 ML x 29G) - ANVISA / REGISTRO: NÃO INFORMADO - O PRODUTO OFERTADO (SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32). EM DESACORDO COM O SOLICITADO

Pregoeiro 15/03/2023 12:46:53 Para 2MJ MANAUS LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 12:47:14 Para 2MJ MANAUS LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

Pregoeiro 15/03/2023 12:55:54 Para **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:56:12 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:59:17 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - MARCA: SOL-MILLENNIUM - ANVISA / REGISTRO: 80937150003 - A MARCA OFERTADA NÃO APRESENTA/FABRICA DO TAMANHO DO PRODUTO QUE ATENDE AO SOLICITADO. EM DESACORDO COM O SOLICITADO

Pregoeiro 15/03/2023 12:59:33 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 13:00:28 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:01:06 Boa tarde, um momento por favor

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:01:36 Boa tarde

Pregoeiro 15/03/2023 13:08:41 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Alguma manifestação?

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:11:40 estamos verificando

Pregoeiro 15/03/2023 13:12:49 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - De quanto tempo necessita, visto que o parecer foi disponibilizado no dia 14/03/23, ou seja, 24h antes.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:13:14 15 minutos por gentileza Pregoeiro 15/03/2023 13:15:03 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Certo. Daremos prosseguimento ao certame, e, tão logo expirar o prazo, retornamos a convocação.

Pregoeiro 15/03/2023 15:42:25 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 15:43:26 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Qual posicionamento?

Pregoeiro 15/03/2023 15:43:48 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 15:45:17 Um instante por favor.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 15:45:38 Não conseguimos chegar no estimado do item 3.

Pregoeiro 15/03/2023 15:46:33 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Entendo, agradecemos manifestação

Pregoeiro 15/03/2023 15:47:50 Para INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA - Está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 15:49:11 Para INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA - Sua empresa é remanescente para o item 03. Entretanto, ofertou valor acima do estimado e caso não haja redução, sua proposta será recusada.

Pregoeiro 15/03/2023 15:49:57 Para INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como irredutibilidade de valor.

42.291.390/0001- 46 15/03/2023 15:52:26 Sr Pregoeiro.

42.291.390/0001- 46 15/03/2023 15:54:39 Referente ao item 03, infelizmente não conseguimos chegar no valor solicitado

Na sequência, verifica-se que a questão trazida à baila pela recorrente é sobre questões técnicas. Considerando que o produto em tela foi devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quando da fase de julgamento e aceitação das propostas, por meio do seu setor técnico CAFII/SESAU-RO, concluiu que a proposta está EM DASACORDO com as exigências delimitadas na fase interna, bem como afirmou por meio de documento próprio o que segue:

Após análise das propostas apresentadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N°844/2022 /DELTA/SUPEL/RO**, informo-vos que a proposta ofertada pela empresa/licitante, está **EM DESACORDO** com o solicitado por esta administração, ou seja, declaramos **INAPTA**, a proposta ofertada pela empresa, para o item:

(...)

III - REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA - (item 03)

IV - 2MJ MANAUS LTDA - (item 03)

V - CIENTIFICA MEDICA - (item 03)

Diante do fato apresentado pela recorrente, vez que o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia dos argumentos apresentados pela recorrente, urge salientar que sentimos limitação desta equipe de licitação quanto à matéria suscitada, **por se tratar de questões eminentemente técnica.**

Visando resguardar a Administração e dirimir eventuais dúvidas acerca do produto ofertado, bem como dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, de forma a aproximar a verdade formal apresentada nos autos, perpassando ainda pelo que o ato da recusa da proposta da recorrente, embora feito por esta pregoeira, contudo, foi baseado no parecer técnico emitido pela Unidade Técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do seu Setor Técnico, o qual concluiu que a proposta NÃO atendia o solicitado no Termo de Referência, declarando a proposta ofertada pela recorrente **INAPTA**.

Em face do exposto e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (ID - 0037089269) os autos do processo administrativo ao órgão requerente, de modo que na manifestação técnica, verificasse se assiste razão ou não a empresa petionante, a fim de que, esta Pregoeira pudesse tomar, com justeza, e com fito no interesse público, baseando-se nos princípios administrativos e no ordenamento jurídico, a melhor decisão.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, se manifestou através do seguinte documento (ID - 0037122110), e, em síntese concluiu:

Resposta: Considerando a inconformidade do item 03 ofertado, pela empresa, **2MJ MANAUS LTDA** a mesma alega que a NR 32 que é uma norma regulamentadora do ambiente do trabalho ao qual os profissionais da saúde devem ter, ou seja, é uma norma que o órgão público ou a empresa que trabalha em ambiente de saúde deve realizar para que o ambiente de trabalho fique seguro para os riscos previstos na NR 32 que traz o título de NR 32 - **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Considerando que a SESAU é um órgão empregador, sendo assim preza pela segurança dos seus servidores de saúde, ou seja o produto ofertado pela empresa não está em conformidade com que solicitamos. agulha com dispositivo de segurança, o que a empresa está ofertando não vem com dispositivo de segurança conectado a agulha, assim sendo o produto não atende ao solicitado.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

REGINALDA MAIA DE SÁ

Técnico Administrativo/coordenadora - Adjunta

CAFII/SESAU-RO

Portanto, diante de tal premissa, e perante o endosso da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, salvo melhor juízo, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **não merecem prosperar**, sendo que a decisão da pregoeira à época não deve ser reformada, pois restá comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública.

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

Insurge a irresignada recorrente, inobservando as razões contidas na decisão proferida à época na ata da sessão, invocando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, para atendimento do item 11 do edital, requerendo a desclassificação das propostas das empresas REDE HEALTHY CENTER E 2MJMANAUS LTDA, primeira e segunda colocada, respectivamente para o **item 03**, afirmando, em síntese, o que segue; "ao analisar os documentos apresentados pelas licitantes recorridas, notou que os Registros Sanitários do Produto não foram anexados na proposta inicial, vez que a cogência do subitem 11.5.1.5 impôs o dever aos licitantes de apresentarem, conjuntamente, com a proposta de preços, a prova de registro

material emitido pela Anvisa/MS e na medida em que não apresentaram, operou-se a preclusão consumativa, que foi a consumação de uma condição exigida pelo edital. No presente caso, tem-se que, tanto a 1ª colocada, quanto a 2ª colocada, não se vincularam ao edital. Enfatiza ainda que a aceitação das propostas das recorridas será considerada tratamento antisonômico dado aos demais participantes".

Pois bem!

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, com efeito, o item 9.18 deve ser observado **"incumbirá à licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão".**

A recorrente, interpôs intenção de recurso e posteriormente anexou suas razões recursais, entretanto, por desconhecimento da decisão proferida à época na ata da sessão por esta pregoeira, optou por deduzir fato e considerações totalmente divorciados da decisão desta nobre Pregoeira. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão, buscando demonstrar o por quê discorda de sua decisão, provando que a mesma deverá ser reformada, o que não ocorreu.

Curial salientar que, conforme informações contidas no espelho do item, retirado do Sistema Compranet (0037044481), o item 03 fora cancelado na aceitação por razões diversas. Da primeira até a terceira colocada, ofertaram produtos em desacordo com o solicitado, enquanto que a quarta ofertou valor acima do estimado e não houve possibilidade de ajuste, conforme informado no chat, se não vejamos:

Pregoeiro 15/03/2023 12:33:56 Para **REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:34:20 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:09 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Marca: INJEX - ANVISA / REGISTRO: NÃO INFORMADO - NÃO APRESENTOU FOLDER EM ANEXO À PROPOSTA, EM CONSULTA AO SÍTE DO FABRICANTE, VERIFICOU-SE QUE, A MARCA OFERTADA NÃO ATENDE AO SOLICITADO, (SERINGA DE 1 ML COM AGULHA 0,33X13MM (EM POLEGADAS 29G X 1/2"), COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA)...EM DESACORDO COM O SOLICITADO.

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:29 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 12:36:44 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

32.085.624/0001- 45 15/03/2023 12:38:10 Bom dia, Sr pregoeiro

32.085.624/0001- 45 15/03/2023 12:40:29 Estamos de acordo com o parecer

Pregoeiro 15/03/2023 12:41:39 Para REDE HEALTHY CENTER DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA HOSPITALAR - LTDA - Agradecemos sua compreensão e solicitamos que se mantenha conectado. Informo ainda que sua proposta será recusada.

Pregoeiro 15/03/2023 12:42:39 Para **2MJ MANAUS LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:42:55 Para 2MJ MANAUS LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:46:29 Para 2MJ MANAUS LTDA - MARCA: DESCARPACK / 1 ML x 29G) - ANVISA / REGISTRO: NÃO INFORMADO - O PRODUTO OFERTADO (SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32). EM DESACORDO COM O SOLICITADO

Pregoeiro 15/03/2023 12:46:53 Para 2MJ MANAUS LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 12:47:14 Para 2MJ MANAUS LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

Pregoeiro 15/03/2023 12:55:54 Para **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** - Senhor(a), bom dia, está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 12:56:12 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - A SESAU, emitiu parecer DESFAVORÁVEL a aceitação de sua proposta para o item 03, conforme segue:

Pregoeiro 15/03/2023 12:59:17 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - MARCA: SOL-MILLENNIUM - ANVISA / REGISTRO: 80937150003 - A MARCA OFERTADA NÃO APRESENTA/FABRICA DO TAMANHO DO PRODUTO QUE ATENDE AO SOLICITADO. EM DESACORDO COM O SOLICITADO

Pregoeiro 15/03/2023 12:59:33 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Alguma manifestação?

Pregoeiro 15/03/2023 13:00:28 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:01:06 Boa tarde, um momento por favor

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:01:36 Boa tarde

Pregoeiro 15/03/2023 13:08:41 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Alguma manifestação?

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:11:40 estamos verificando

Pregoeiro 15/03/2023 13:12:49 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - De quanto tempo necessita, visto que o parecer foi disponibilizado no dia 14/03/23, ou seja, 24h antes.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 13:13:14 15 minutos por gentileza Pregoeiro 15/03/2023 13:15:03 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Certo. Daremos prosseguimento ao certame, e, tão logo expirar o prazo, retornamos a convocação.

Pregoeiro 15/03/2023 15:42:25 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 15:43:26 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Qual posicionamento?

Pregoeiro 15/03/2023 15:43:48 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como de acordo com o Parecer.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 15:45:17 Um instante por favor.

07.847.837/0001- 10 15/03/2023 15:45:38 Não conseguimos chegar no estimado do item 3.

Pregoeiro 15/03/2023 15:46:33 Para CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Entendo, agradecemos manifestação

Pregoeiro 15/03/2023 15:47:50 Para **INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA** - Está logado?

Pregoeiro 15/03/2023 15:49:11 Para INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA - Sua empresa é remanescente para o item 03. Entretanto, ofertou valor acima do estimado e caso não haja redução, sua proposta será recusada.

Pregoeiro 15/03/2023 15:49:57 Para INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA - Concedo 05 minutos para que inicie sua resposta neste chat, e não fazendo, estaremos compreendendo vossa inércia como irredutibilidade de valor.

42.291.390/0001- 46 15/03/2023 15:52:26 Sr Pregoeiro.

42.291.390/0001- 46 15/03/2023 15:54:39 Referente ao item 03, infelizmente não conseguimos chegar no valor solicitado

Outrossim, urge destacar que, exceção da proposta cadastrada pela empresa INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA, todas as demais foram devidamente analisada pela Secretaria de Estado de Saúde, sendo consideradas **INAPTAS** (0036401945), razão pela qual foram rejeitadas. Ademais, sabemos que a vinculação entre o licitante e a administração pública se dá por meio da proposta, e, estando esta em desacordo com os termos do Edital, deverá ser desclassificada em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade de competição, **motivo cabal para que as alegações da recorrente para o item 03, não merecem prosperar.**

Ademais, é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Ora, na ânsia de querer ganhar a qualquer custo e no desapontamento de serem preteridas na apresentação da proposta mais vantajosa, as recorrentes lançaram mão de meios duvidosos para manejar este instrumentos, afrontando o que determina a Lei, para tentar inabilitar/desclassificar seus concorrentes. Se assim fosse, seria notória a afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

É evidente que as recorrentes, com seus petítórios apenas estão servindo para prejudicar a Administração ao retardar o desfecho do certame licitatório. Pelo que facilmente se depreende, as alegações são infundadas, irrelevantes e nítidas de total desespero, demonstrando por suas atitudes que, objetivando se tornarem as contratadas, são capazes até de induzir a erro esta nobre Pregoeira, ainda que injustamente.

É de se compreender o enorme esforço das Recorrentes. Todavia, os conteúdos dos recursos administrativos ora impugnados são frágeis, em outras palavras, não saberia mensurar se são falta de leitura, ou apenas pauperismo de suas alegações sem nenhum fundamento plausível, culminando até mesmo com o entendimento de que objetivam apenas tumultuarem o presente certame e conseqüentemente ocuparem esta pregoeira, que obviamente tem outros afazeres, cuja importância não podem ser afastada pelos meros caprichos das recorrentes. Por certo, tentar ludibriar essa atenta Administração, é tentativa insucessida e infeliz, porque se num primeiro momento essa artimanha passasse por essa julgadora, por óbvio, não passaria pela atenta e competente Autoridade Superior, uma vez que, é crucial a atenção do agente público para que a ética seja mantida, conflitos de interesses sejam neutralizados e a má-fé seja afastada.

Dessa forma estão evidenciadas as intenção das recorrentes em procrastinar o processo licitatório em questão, valendo-se das interposições dos recursos sem quaisquer fundamentos, em patente ofensa ao princípio da moralidade, causando transtornos à rápida e eficaz consecução do interesse público no caso concreto.

Assim sendo, entendemos, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve nos casos em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para que motivasse a reformulação das decisões proferidas pela Pregoeira na ata de sessão do certame em epígrafe.

Diante de todo exposto, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado as melhores propostas, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório e aos Princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Assim, e nos fundamentos supramencionados, prolatamos a decisão abaixo.

5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados,

considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisamos as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS LICITANTES 2MJ MANAUS LTDA**, para os **itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06** e **CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, para o **item 03**. Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 22/03/2023.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036930919** e o código CRC **A05AE6D0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 42/2023/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 844/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0036.445020/2021-31

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Seringas e Agulhas” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo “Seringas e Agulhas” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1 ml, agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros), gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Em análise às razões recursais noto que as recorrentes trazem à baila irresignações sobre a habilitação das recorridas e questões de cunho técnico sobre a qual a Unidade requisitante se pronunciou.

No tocante as alegações que envolvem a habilitação das recorridas, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, tratam-se de questões claramente dispostas no edital, com base nos quais houve o correto julgamento e processamento das habilitações e inabilitações.

Sobre os questionamentos técnicos, a SESAU apresentou análise técnica em expediente de Id. Sei! 0037122110, concluindo de forma desfavorável sobre as irresignações das empresas recorrentes referentes ao item 3.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0036930919), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0037089230, 0037089239, 0037089244 e 0037089256) e respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0037089263) apresentadas no certame, bem como em atenção à manifestação técnica supra citada de competência da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

- i. **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa **2MJ MANAUS LTDA** nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6.
- ii. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** no item 3.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira Ivanir Barreira de Jesus para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 05/04/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037185813** e o código CRC **75A631D5**.

